

PORTRARIA N.º 38 DE 30 DE OUTUBRO DE 2014.

O DIRETOR DO CENTRO DE TECNOLOGIA MINERAL DO MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso da delegação de competência que lhe foi conferida pela Portaria n.º 407 de 29 de junho de 2006, considerando a importância da inovação tecnológica para o Centro de Tecnologia Mineral, resolve:

Art. 1.º Estabelecer o Sistema de Gestão da Política de Inovação do Centro de Tecnologia Mineral - CETEM, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Portarias n.º 15 e 16, de 16 de setembro de 2011.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO ANTONIO FREITAS LINS
Diretor

ANEXO À PORTARIA CETEM N.º 38 DE 30 DE OUTUBRO DE 2014.

**SISTEMA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE INOVAÇÃO
DO CENTRO DE TECNOLOGIA MINERAL - CETEM**

**CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS**

Seção I
Dos Objetivos Gerais

Art. 1.º Esta Portaria tem por objetivo geral estabelecer o Sistema de Gestão da Política de Inovação a ser seguido pelo Centro de Tecnologia Mineral – CETEM, Unidade de Pesquisa do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação - MCTI, no que se refere à aplicação dos instrumentos para a inovação, observadas as diretrizes estabelecidas pela Lei n.º 10.973, de 2 de dezembro de 2004, pelo Decreto n.º 5.563, de 11 de outubro de 2005, pela Política Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação, considerando as prioridades das políticas Industrial e Mineral vigentes, assim como as orientações estratégicas fixadas e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação através da Portaria MCTI n.º 251, de 12 de março de 2014.

Seção II
Dos Objetivos Específicos

Art. 2.º Constituem objetivos específicos do Sistema de Gestão da Política de Inovação de que trata o Art. 1.º:

I - estabelecer orientações específicas visando à implementação dos preceitos dispostos na Lei n.º 10.973, de 2004 (Lei da Inovação), principalmente no que diz respeito à promoção da inovação;

II - harmonizar a aplicação de conceitos e normas no âmbito das Coordenações e Serviços Técnicos do CETEM, objetivando assegurar a excelência na gestão dos projetos de inovação;

III - estimular a execução de programas e projetos objetivando a geração de conhecimento em áreas estratégicas e o desenvolvimento de tecnologias, a fim de promover a sua apropriação pelos diversos segmentos da sociedade;

IV - promover a proteção da criação intelectual e de todas as formas do conhecimento, estimular a transferência de tecnologia e sua exploração econômica;

V - fomentar a criatividade técnico-científica, estimulando a criação de invenções que tenham potencial de se tornarem inovações, a fim de atender os objetivos primordiais da Lei n.º 10.973, de 2004;

VI - apoiar as Coordenações e Serviços Técnicos do CETEM nas ações concernentes à inovação, ao acesso ao conhecimento, à gestão da propriedade intelectual e à transferência de tecnologia.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

Seção I
Do Comitê Gestor da Inovação

Art. 3.º O CETEM contará com um Comitê Gestor da Inovação - CGI, com o objetivo de promover a realização de atividades de inovação tecnológica de forma integrada nas Coordenações Técnicas, especialmente aquelas de que tratam a Lei da Inovação, a legislação referente à propriedade intelectual e demais diplomas legais correlatos.

Art. 4.º O Comitê Gestor da Inovação - CGI constitui-se como um fórum consultivo de orientação ao Diretor do CETEM na implementação e aprimoramento do Sistema de Gestão da Política de Inovação de que trata esta Portaria.

Art. 5.º Cabe ao Comitê Gestor da Inovação - CGI opinar sobre assuntos referentes à aplicação da Política de Inovação do CETEM e sua adequação à legislação referente ao tema.

Art. 6.º O CGI deverá se reunir, ordinariamente, pelo menos uma vez a cada semestre do ano civil, ou sempre que for convocado.

Art. 7.º O Comitê Gestor da Inovação será composto pelos seguintes membros:

I – Diretor do CETEM, que o presidirá;

II – Coordenadores do CETEM;

III - Responsável pelo Núcleo de Inovação Tecnológica do CETEM;

IV – Membros internos do Conselho Técnico Científico – CTC;

Parágrafo único. O Diretor do CETEM poderá convidar especialistas externos aos quadros do CETEM na área de inovação para participar das reuniões do CGI.

Seção II
Do Núcleo de Inovação Tecnológica do CETEM

Art. 8.º Ao Núcleo de Inovação Tecnológica – NIT do CETEM, inserido na estrutura do CETEM pela Portaria MCTI n.º 292 de 28 de março de 2013, que modificou seu Regimento Interno, compete:

I - zelar pela manutenção da política institucional de estímulo à proteção das criações, licenciamento, inovação e outras formas de transferência de tecnologia;

II - avaliar e classificar os resultados decorrentes de atividades e projetos de pesquisa para o atendimento das disposições da Lei n.º 10.973/2004;

III - avaliar solicitação de inventor independente para adoção de invenção;

IV - opinar pela conveniência e promover a proteção das criações desenvolvidas no CETEM;

V - opinar quanto à conveniência de divulgação das criações desenvolvidas no CETEM, passíveis de proteção intelectual;

VI - acompanhar o processamento dos pedidos e a manutenção dos títulos de propriedade intelectual do CETEM;

VII - executar de forma integrada as atividades relacionadas à inovação, gestão da propriedade intelectual e transferência de tecnologia do CETEM;

VIII - identificar no mercado demandas passíveis de serem atendidas por grupos de pesquisas das instituições associadas;

XIX - criar banco de dados das pesquisas, tecnologias e competências do CETEM;

X - capacitar, de forma integrada, públicos internos e externos, nos temas ligados à inovação tecnológica, por meio da promoção de cursos, seminários, workshops e outros eventos, de forma presencial ou virtual;

XI - prestar assessoria à Direção e às Coordenações Técnicas, em atividades de prospecção tecnológica, gestão da inovação, da propriedade intelectual, utilização de instrumentos legais de incentivo à inovação, e marketing;

XII - auxiliar nas negociações para a comercialização e transferência de tecnologia;

XIII - atuar junto aos Arranjos Produtivos Locais - APL, Parques Tecnológicos e Incubadoras de Empresas para fortalecer a interação do CETEM com o setor empresarial, estimulando parcerias e a transferência tecnológica;

XIV - estimular a incubação e a criação de empresas de base tecnológica, a partir de pesquisas desenvolvidas nas instituições associadas; e

XV - orientar e apoiar a Direção na elaboração de critérios para levantamento dos custos das pesquisas e utilização dos laboratórios, precificação de serviços tecnológicos e valoração de tecnologias.

Art. 9.º O NIT do CETEM deverá indicar um representante titular e um suplente para atuarem junto ao Arranjo de NIT do Rio de Janeiro.

Seção III Da Comissão Interna de Análise de Propostas de Projetos

Art. 10. A Comissão Interna de Análise de Propostas de Projetos - CAPP é composta por servidores do quadro de pessoal do CETEM designados pelo Diretor através de instrumento interno que define suas competências e funcionamento.

Seção IV
Da Comissão de Prestação de Contas

Art. 11. A Comissão de Prestação de Contas - CPC é composta por servidores do quadro de pessoal do CETEM designados pelo Diretor através de instrumento interno que define suas competências e funcionamento.

Seção V
Do Setor de Controle de Projetos do CETEM

Art. 12. Cabe ao Setor de Controle Projetos do CETEM coordenar e consolidar as ações referentes ao acompanhamento da execução financeira dos projetos realizados em parceria com as Fundações de Apoio.

Parágrafo único. Ao Setor de Controle de Projetos do CETEM – SCP compete:

I - receber projeto aprovado pela DIREX e controlar a execução financeira do mesmo conforme o Plano de Trabalho;

II - elaborar Termo Aditivo ao contrato, quando necessário;

III - acompanhar o processamento de emissão de nota fiscal para recebimento de recursos do projeto junto à Fundação de Apoio;

IV - criar relatório de acompanhamento da movimentação financeira do projeto e emiti-lo quando solicitado pelo coordenador do projeto ou pela Direção;

VI - acompanhar a transferência de recursos de acordo com o Plano de Trabalho do projeto;

VII - disponibilizar relatório de informações de gastos com treinamento de servidores do CETEM, com recursos utilizados no âmbito dos projetos;

VIII - acompanhar o recebimento dos respectivos Termos de Doação de bens permanentes, adquiridos pela fundação de apoio no âmbito dos projetos para serem incorporados ao patrimônio da União e alocados ao CETEM;

XIX - acompanhar a elaboração da prestação de contas do projeto, junto às Fundações de Apoio;

X - manter banco de dados de toda a documentação enviada às Fundações de Apoio;

XI - aferir se os limites estabelecidos para o pagamento de bolsas e retribuição pecuniária estão sendo obedecidos, nos termos do disposto no Art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, bem como controlar o eventual ressarcimento ao CETEM de valores pagos que excedam esses limites.

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE GESTÃO DA INOVAÇÃO NO CETEM

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 13. As atividades ligadas à inovação desenvolvidas pelo CETEM, nos termos desta Portaria, deverão estar estruturadas na forma de Projeto de Inovação Tecnológica - PIT, incluindo clara identificação dos componentes da equipe e de suas respectivas funções no projeto.

Art. 14. O NIT deverá opinar nos aspectos relacionados à Propriedade Intelectual e Inovação dos Projetos de Inovação Tecnológica e submetê-los, por intermédio de processo devidamente formalizado e instruído, com as respectivas recomendações, à apreciação da Direção do CETEM para decisão quanto à sua implementação.

Art. 15. Para atender aos objetivos da Lei n.º 10.973, de 2004, os contratos, acordos e demais instrumentos deverão ser submetidos ao NIT, para sua análise quanto à Propriedade Intelectual e Inovação, devendo, ainda, contar com a aprovação da Direção do CETEM.

§ 1.º A Comissão Interna de Análise de Propostas de Projetos – CAPP subsidiará o NIT nas análises dos projetos.

§ 2.º A forma de apresentação/submissão de Propostas de Projetos ao NIT dar-se-á por disposições e procedimentos definidos em instrumento específico.

Art. 16. Mediante convênios ou contratos específicos, destinados a apoiar atividades de pesquisa e desenvolvimento, para atender às prioridades da política industrial e tecnológica nacional, o CETEM promoverá e incentivará o desenvolvimento de produtos e processos inovadores em empresas nacionais e entidades nacionais de direito privado sem fins lucrativos, voltadas para atividades de pesquisa, por meio da concessão de recursos humanos, materiais ou de infraestrutura, atendidos os requisitos previstos nos §§ 1.º e 10 a 15 do Art. 20 do Decreto n.º 5.563, de 2005.

Seção II
Da Permissão de Utilização e do Compartilhamento de
Laboratórios, Equipamentos, Instrumentos e Demais Instalações

Art. 17. O CETEM, de acordo com o Art. 4.º da Lei n.º 10.973, de 2004, e o Art. 4.º do Decreto n.º 5.563, de 2005, por meio de contrato, convênio ou acordo de parceria formal, poderá compartilhar e permitir a utilização de seus laboratórios.

Parágrafo único. A permissão de utilização de equipamentos e instrumentos inclui operações piloto de demonstração de processos no local da unidade fabril.

Art. 18. A permissão da utilização e o compartilhamento de que trata o Art. 17 deverão ser aprovados pela Direção do CETEM, após análise do NIT, observadas as orientações estratégicas e prioridades institucionais, mediante critérios e requisitos definidos, inclusive no que se refere à disponibilidade das instalações, através de projeto que contemple:

i – Descrição das atividades e cronograma de execução;

ii – Discriminação da equipe envolvida;

iii – Cobertura de Custos;

iv – Especificação do valor da remuneração a ser paga ao CETEM pela utilização/compartilhamento das instalações;

v – Prazo determinado de utilização e/ou compartilhamento das instalações, sendo de 90 (noventa) dias o prazo mínimo e de 1 (um) ano o prazo máximo, podendo ser prorrogado por igual período;

vi – Ressarcimento de eventuais prejuízos pela inadequada utilização das instalações ou dos equipamentos;

vii – Havendo mais de um interessado, vencerá a proposta que oferecer maior valor remuneratório ao CETEM;

viii – O cálculo da contrapartida financeira poderá ser feito por hora/laboratório;

ix – Será dada preferência a projetos que apresentem contribuições positivas às linhas de pesquisa desenvolvidas pelo CETEM;

x – Terão prioridade os projetos de desenvolvimento de produtos ou processos inovadores com impacto positivo na eficiência da indústria minero-metalmúrgica, com menor impacto ambiental, bem como os projetos de desenvolvimento de tecnologias com impacto social e os projetos que envolvam empresas de micro e pequeno porte.

Art. 19. As Coordenações Técnicas do CETEM serão responsáveis por divulgar ao público a disponibilidade dos laboratórios, equipamentos, instrumentos e demais instalações a serem oferecidos à título de compartilhamento/utilização por terceiros, utilizando-se, dentre outros meios, da página do CETEM na rede mundial de computadores para a divulgação.

Art. 20. A receita gerada pelo compartilhamento e permissão, de que tratam os Arts. 17 e 18, deverá ser recolhida por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, à Conta Única da União, nos termos da legislação vigente, ou por meio de Fundação de Apoio, que tenha firmado com o CETEM um acordo de cooperação institucional ajustado por instrumento específico.

Seção III
Da Prestação de Serviços Tecnológicos no Âmbito da Lei da
Inovação

Art. 21. O CETEM poderá prestar a instituições públicas ou privadas serviços compatíveis com os objetivos da Lei n.º 10.973, de 2004, nas atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo.

Art. 22. A proposta de prestação de serviço tecnológico deverá ser feita na forma de Projeto de Inovação Tecnológica - PIT e encaminhada ao NIT, para emissão de parecer sobre seu enquadramento nos requisitos da Lei da Inovação e posterior aprovação pela Direção do CETEM, respeitadas as orientações estratégicas e prioridades institucionais.

Art. 23. A prestação de serviço tecnológico deverá ser realizada mediante a celebração de contratos específicos, mesmo quando esta prestação seja realizada com a interveniência de Fundação de Apoio.

Art. 24. Os servidores do CETEM envolvidos na prestação de serviços a que se refere o Art. 21 poderão receber retribuição pecuniária diretamente do CETEM ou de instituição de apoio com que aquele tenha firmado acordo, sempre sob a forma de adicional variável, e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados com os serviços prestados, conforme previsto no § 2.º do Art. 8.º da Lei n.º 10.973, de 2004.

Art. 25. Os critérios para pagamento da retribuição pecuniária de que trata o Art. 24 serão regulamentados pelo CETEM, por meio de instrumento específico, em consonância com orientações da SCUP.

Art. 26. Quando a contratação se fizer por meio de Fundação de Apoio deverá compor o orçamento do serviço/projeto o valor da remuneração da própria Fundação de Apoio.

Art. 27. O valor do adicional variável está sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal, conforme o disposto no § 3º do Art. 8º da Lei n.º 10.973, de 2004.

Parágrafo único. O adicional variável configura ganho eventual, para fins do Art. 28 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, não integrando, portanto, o salário de contribuição, nos termos do § 4º do Art. 8º da Lei n.º 10.973, de 2004.

Art. 28. A titularidade dos direitos de propriedade intelectual sobre a criação intelectual que decorra da prestação de serviços tecnológicos de que trata esta Seção deverá estar definida em contrato específico.

Seção IV

Do Afastamento do Pesquisador para Outra Instituição de Ciência e Tecnologia - ICT

Art. 29. Observada a conveniência do CETEM, é facultado o afastamento de pesquisador público para prestar colaboração a outra ICT em Projeto de Inovação Tecnológica, nos termos do inciso II do Art. 93 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e do Art. 14 da Lei n.º 10.973, de 2004, quando houver compatibilidade entre a natureza do cargo ou emprego por ele exercido na instituição de origem e as atividades a serem desenvolvidas na instituição de destino, sem prejuízo dos direitos assegurados pela Lei da Inovação.

Art. 30. Caberá à Direção do CETEM decidir quanto à autorização para o afastamento de pesquisador público para prestar colaboração a outra ICT, nos termos do Art. 29, após análise e parecer do NIT.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DA PROPRIEDADE INTELECTUAL NO CETEM

Seção I

Da Transferência de Tecnologia e do Licenciamento

Art. 31. Ficará a cargo do CETEM, por intermédio do NIT, a negociação dos contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação por ela desenvolvida, obedecida a legislação em vigor.

Art. 32. A celebração dos contratos de que trata o Art. 31, assim como a decisão sobre a exclusividade ou não da transferência ou do licenciamento, caberá à Direção do CETEM, após análise do NIT.

Art. 33. Caberá ao NIT participar da elaboração de minuta de edital visando à celebração de contratos de transferência de tecnologia e de licenciamento, com cláusula de exclusividade, nele devendo estar previsto o conjunto de informações necessárias à contratação, conforme definido pelo CETEM.

Parágrafo único. Em igualdade de condições, será dada preferência à contratação de empresas de pequeno porte.

Art. 34. As minutas do edital e do contrato serão encaminhadas pela Direção do CETEM à Consultoria Jurídica da União no Estado ou no Município, se for o caso, com atribuição para atuar junto ao CETEM, para apreciação da sua conformidade jurídica e posterior formalização do contrato pela Administração.

Art. 35. O edital será publicado no Diário Oficial da União e divulgado na rede mundial de computadores (Internet) pela página eletrônica do CETEM, tornando públicas as informações essenciais à contratação.

Parágrafo único. A empresa detentora do direito exclusivo de exploração de criação protegida perderá automaticamente esse direito caso não comercialize a criação dentro do prazo e condições estabelecidos no contrato, podendo o CETEM proceder a novo licenciamento.

Seção II

Da Parceria em Atividades de Pesquisa Científica e Tecnológica e do Desenvolvimento de Tecnologia com Instituições Públicas ou Privadas

Art. 36. O CETEM poderá celebrar acordos de parceria para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto ou processo, com instituições públicas e privadas, que deverão ser aprovados pela Direção após análise do NIT, respeitada a orientação estratégica institucional de priorizar as atividades de pesquisa científica e tecnológica de interesse do setor de atuação do CETEM.

§ 1º A titularidade da propriedade intelectual, bem como a participação nos resultados da exploração das criações resultantes da parceria, deverá ser prevista em contrato, que assegurará aos signatários o direito ao licenciamento, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do Art. 6º da Lei nº 10.973, de 2004.

§ 2º A propriedade intelectual e a participação nos resultados referidas no § 1º deverão ser asseguradas no contrato na proporção equivalente ao montante do valor agregado do conhecimento já existente no início da parceria e dos recursos humanos, financeiros e materiais alocados pelas partes contratantes.

§ 3.º O servidor do CETEM envolvido na execução das atividades de que trata este artigo poderá receber Bolsa de Estímulo à Inovação (BEI) diretamente de Fundação de Apoio ou agência de fomento, conforme o disposto no Art. 10 do Decreto n.º 5.563, de 2005, devendo, para tanto, estar expressamente previstas, identificados valores, periodicidade, duração e beneficiários, no teor dos respectivos projetos.

§ 4.º Serão definidos por meio de instrumento específico os processos e procedimentos para a percepção da Bolsa de Estímulo à Inovação no âmbito do CETEM.

Art. 37. Os acordos, convênios e contratos firmados entre o CETEM, as instituições de apoio, agências de fomento e as entidades de direito privado sem fins lucrativos voltadas para atividades de pesquisa, cujo objeto seja compatível com os objetivos da Lei n.º 10.973, de 2004, poderão prever a destinação de até cinco por cento do valor total dos recursos financeiros relativos à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas, incorridas na execução destes acordos, convênios e contratos, incluídos os gastos indivisíveis, usuais e necessários à execução do seu objeto.

Art. 38. As minutas de acordos avaliadas pelo NIT e aprovadas pela Direção do CETEM serão encaminhadas à Consultoria Jurídica da União no Estado ou no Município, se for o caso, com atribuição para atuar junto ao CETEM, para apreciação da sua conformidade jurídica e posterior formalização do acordo pela Administração.

Seção III Da Cessão da Propriedade Intelectual ao Criador

Art. 39. O CETEM poderá ceder seus direitos sobre a criação, mediante manifestação expressa e motivada, a título não oneroso, para que o respectivo criador os exerça em seu próprio nome e sob sua inteira responsabilidade, nos termos da legislação pertinente, conforme previsto no Art. 11 da Lei n.º 10.973, de 2004, e no Art. 12 do Decreto n.º 5.563, de 2005.

§ 1.º A manifestação de que trata o caput deverá ser proferida pela Direção do CETEM, após apreciação do NIT.

§ 2.º O criador que se interesse na cessão dos direitos desta deverá formular solicitação à Direção do CETEM, que mandará instaurar procedimento específico e o submeterá à apreciação do NIT.

§ 3.º O NIT deverá emitir parecer sobre a solicitação no prazo de até quatro meses, devendo a decisão da Direção do CETEM ocorrer em até dois meses após o recebimento do parecer.

Seção IV

Da Participação do Criador e da Equipe de Criação nos Ganhos Econômicos Auferidos com a Respectiva Exploração

Art. 40. Os ganhos econômicos auferidos pelo CETEM, decorrentes de transferência de tecnologia e de licenciamento para outorga de direito de uso ou de exploração de criação protegida serão repartidos da seguinte forma:

I - 1/3 (um terço) a quem seja o inventor, obtentor ou autor da criação, devendo ser, se for o caso, partilhado entre os membros da equipe de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que tenham contribuído para a criação;

II - 1/3 (um terço) será destinado à melhoria da estrutura física e manutenção de atividades, exclusivamente de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, das Coordenações ou Laboratórios, na proporção das respectivas contribuições, quando a criação deles se originar, conforme estabelecido previamente entre as partes no PIT; e

III - 1/3 (um terço) será destinado à Direção do CETEM para a melhoria da estrutura física e manutenção do Instituto, especialmente em apoio a projetos de pesquisa científica e tecnológica e ações do NIT, incluindo despesas com taxas, emolumentos, depósitos de patentes, licenciamentos e gastos conexos.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo entende-se por ganhos econômicos toda forma de royalties, remuneração ou quaisquer benefícios financeiros resultantes da exploração direta ou por terceiros, deduzidas as despesas, encargos e obrigações legais decorrentes da proteção da propriedade intelectual.

§ 2.º Os procedimentos e os prazos para o pagamento das participações a que se refere o **caput** serão definidos caso a caso, pela Direção do CETEM, ouvido o NIT, observando-se o disposto nos §§ 3.º e 4.º do Art. 8.º da Lei n.º 10.973, de 2004, conforme previsto no § 3.º do Art. 13 dessa Lei.

§ 3.º O pagamento da participação a que se refere o **caput** será efetuado pelo CETEM, em prazo não superior a um ano após a realização da receita que lhe servir de base, conforme previsto no § 4.º do Art. 14 do Decreto n.º 5.563, de 2005.

Seção V

Do Afastamento do Pesquisador Público para Constituição de Empresa

Art. 41. A critério do CETEM poderá ser concedida ao pesquisador público, desde que não esteja em estágio probatório, licença sem remuneração para constituir, individual ou associadamente, empresa com a finalidade de desenvolver atividade empresarial relativa à inovação tecnológica, conforme dispõe o Art. 15 da Lei n.º 10.973, de 2004.

§ 1.º A licença a que se refere o **caput** dar-se-á pelo prazo de até 3 (três) anos consecutivos, renovável por igual período, podendo ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do pesquisador público, conforme o disposto no § 4.º do Art. 16 do Decreto nº 5.563, de 2005.

§ 2.º Não se aplica ao pesquisador público que tenha constituído empresa na forma deste artigo, durante o período de vigência da licença, a proibição de participar de gerência ou administração de sociedade privada, ou de exercer o comércio, na forma do inciso X do Art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, em face do disposto no § 2.º do Art. 15 da Lei nº 10.973, de 2004;

§ 3.º Caso a ausência do servidor licenciado acarrete prejuízo às atividades do CETEM, poderá ser efetuada contratação temporária, nos termos da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente de autorização específica.

Seção VI
Do Estímulo ao Inventor Independente

Art. 42. O inventor independente que comprove depósito de pedido de patente poderá solicitar a adoção de sua invenção pelo CETEM, que decidirá livremente quanto à conveniência e oportunidade da solicitação, visando à elaboração de projeto voltado à sua avaliação para futuro desenvolvimento, incubação, utilização e industrialização pelo setor produtivo.

§ 1.º A solicitação de adoção deverá ser encaminhada ao NIT, que adotará as providências pertinentes com vistas à decisão do CETEM, com base nos seguintes critérios:

- i – grau de inovação;
- ii – afinidade com as áreas de atuação do CETEM;
- iii – viabilidade técnica e econômico-financeira;
- iv – capacidade gerencial e técnica do inventor independente;
- v – conteúdo tecnológico.

§ 2.º No caso de avaliação positiva pelo NIT dos elementos de que trata o § 1.º será realizada uma avaliação pela Coordenação Técnica que tiver mais afinidade com o conteúdo tecnológico do pedido de patente, com vistas à elaboração de uma proposta de Projeto de Inovação Tecnológica, dando-se ciência ao inventor independente.

§ 3.º Caso o pedido de adoção da criação não atenda aos requisitos mencionados no § 1.º ou não seja recomendado pela Coordenação Técnica na avaliação referida no § 2.º, por inviabilidade técnica ou econômica, o CETEM deverá recusar o pedido formulado pelo inventor independente, que deverá ser formalmente comunicado da decisão.

§ 4.º Da recusa prevista no § 3.º não cabe qualquer indenização ou ressarcimento ao inventor independente.

§ 5.º O CETEM deverá adotar todas as cautelas a fim de que reste assegurada a devida confidencialidade sobre a criação a ela apresentada pelo inventor independente.

§ 6.º No caso de avaliação positiva após as análises previstas nos §§ 1.º e 2.º, o NIT ao submeterá o Projeto de Inovação Tecnológica à Direção do CETEM, para decidir sobre a adoção da criação, mediante contrato, no qual o inventor independente comprometer-se-á a compartilhar os ganhos econômicos auferidos com a exploração industrial da invenção protegida.

§ 7.º O NIT dará conhecimento ao inventor independente de todas as etapas do projeto, sempre que solicitado.

§ 8.º O inventor independente deverá ser informado quanto à adoção ou não da sua criação no prazo máximo de seis meses, a contar da data da formulação do pedido.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. A direção do CETEM avaliará os efeitos dos conceitos e normas estabelecidos por esta Portaria após um ano de sua implementação, ou quando solicitado pelo CGI, a fim de identificar e proceder às adequações necessárias.

Art. 44. O CETEM submeterá à SCUP proposta de adoção de medidas de ajuste no orçamento, junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para a criação de receita pertinente à aplicação da Lei da Inovação no CETEM.

Art. 44. Caberá à Direção do CETEM, com a assessoria do NIT, a definição de procedimento para a alocação e controle de dedicação de tempo de cada servidor em cada projeto.

Art. 46. Nos termos do Art. 12 da Lei n.º 10.973, de 2004, é vedado a dirigente, ao criador ou a qualquer servidor, militar, empregado ou prestador de serviços do CETEM divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização do CETEM.